



NOTA TÉCNICA

Processos:	ARSESP.Adm-0252-2018
Assunto:	Critérios regulatórios para reconhecimento, nas tarifas, dos repasses aos fundos municipais de saneamento básico
Data:	04/02/2019

SUMÁRIO

1. Introdução	2
2. Fundamentação Jurídica	3
3. Limite Regulatório	7
4. Abrangência.....	9
5. Destinação dos recursos.....	9
6. Requisitos mínimos regulatórios.....	10
7. Habilitação do Fundo Municipal de Saneamento Básico	10
8. Acompanhamento pela Arsesp dos repasses e destinação dos recursos.....	11
9. Mecanismos de controle	12
10. Municípios com repasses definidos em contrato ou já reconhecidos na tarifa.....	12
Anexo I – Dispêndios já pactuados nos contratos de programa e de prestação de serviços	14



1. INTRODUÇÃO

O objetivo desta Nota Técnica é apresentar a proposta de critérios a serem estabelecidos pela Arsesp para reconhecimento dos repasses feitos aos fundos municipais de saneamento básico (FMSB) nas tarifas de água e esgoto.

A busca pela universalização implica na ampliação da cobertura dos serviços, que requer ações integradas entre o poder concedente e o prestador de serviços. E esse tem sido um desafio, tanto na área urbana quanto na área rural. Na área urbana são necessárias ações específicas em regiões muito adensadas ou com ocupação irregular, por exemplo. Na zona rural, observa-se a necessidade de ações em regiões isoladas que, em muitos casos, não integram a área de atendimento dos contratos com os prestadores de serviços.

Para que seja possível expandir a infraestrutura e as instalações operacionais dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário são necessários determinados investimentos e ações cuja realização compete aos municípios e não aos prestadores de serviços diretamente. A título de exemplo, citam-se as ações de remoção de moradias irregulares de fundos de vale, urbanização de favelas e assentamentos precários, regularização fundiária, canalização de córregos e atendimento de regiões fora da área de concessão dos contratos.

A Lei Federal nº 11.445/2007, no caput de seu art. 13, com redação dada pela Medida Provisória nº 868/2018, autorizou a criação de fundos com a finalidade de prover recursos para ações de saneamento básico, a saber:

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, **a universalização dos serviços públicos de saneamento básico**. (Grifo nosso)

Trata-se, portanto, de instrumento de política pública que visa a universalização dos serviços de saneamento básico.

Nesse contexto, a Arsesp decidiu incluir, no âmbito da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp, um componente financeiro nas tarifas aplicadas a toda área atendida pela prestadora, que corresponde a repasse de recursos para os fundos municipais de saneamento básico (FMSB). Este repasse é um incentivo à criação de fundos municipais, de modo que seja fomentado, a nível municipal, ações que objetivem a universalização e a continuidade dos serviços.

Atualmente, a Sabesp realiza repasses financeiros a alguns municípios em razão de cláusulas contratuais pactuadas entre os Municípios, o Governo do Estado de São Paulo e a Sabesp, e que



estabelecem a base de recursos que são destinados aos fundos municipais de saneamento básico. Cada contrato possui determinada particularidade quanto ao repasse realizado.

Ainda que o reconhecimento destes repasses tenha originado em contratos pactuados entre a Sabesp e os municípios, a Arsesp entende que a aplicação deste mecanismo pode ser ampliada a todos os municípios regulados pela Arsesp, inclusive aqueles não operados pela Sabesp, como o Município de Santa Gertrudes, operado pela BRK Ambiental Santa Gertrudes e o Município de Mairinque, operado pela Saneaqua Mairinque.

Esta prática também é adotada pela ARSAE-MG para os repasses destinados pela COPASA aos municípios que instituam fundos. A Resolução ARSAE-MG 110, DE 28 DE JUNHO DE 2018, que disciplina esse assunto, bem como a Nota Técnica GRT Nº 08/2018, foram utilizadas como referência na elaboração desta Nota Técnica.

No caso da Sabesp, o reconhecimento desta metodologia pela Arsesp implica subsídio cruzado temporário entre os municípios, até o limite em que todos os municípios se adequam aos critérios estabelecidos pela Arsesp, de modo que se institua o repasse de determinado percentual de receita operacional pela Sabesp ao respectivo fundo municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Arsesp, na formulação dos critérios de reconhecimento dos repasses aos fundos de saneamento básico para as tarifas de água e esgoto, se norteou pelos fundamentos jurídicos explicitados neste capítulo.

A instituição de fundos municipais de saneamento básico, amparada legalmente pela Lei 11.445 de 2007, em seu artigo 13, com redação dada pela Medida Provisória nº 868/2018, tem a finalidade de custear ações aptas a garantir a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, norteados pelo contido nos Planos Municipais de Saneamento:

Artigo 13: Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.



§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o caput poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Dentre os critérios mínimos para o reconhecimento tarifário de parcela dos montantes destinados a fundos municipais de saneamento, a exigência do Plano Municipal de Saneamento está respaldada legalmente no caput do artigo 13, da Lei 11.445 de 2007, e este deve observar, ainda, as regras definidas no artigo 19 da mesma lei, com redação dada pela Medida Provisória nº 868/2018:

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

A Arsesp tem competência para determinar o percentual da receita de cada município que será considerado na composição das tarifas, vinculado aos repasses para os fundos municipais, pois nos termos da Lei 11.445 de 2007, artigo 22, inciso IV, com redação dada pela Medida Provisória nº 868/2018, um dos objetivos da regulação é definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária:

Art. 22. São objetivos da regulação:



IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Ainda, são poderes do ente regulador a edição de normas relativas ao regime, estrutura, e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, consoante a Lei 11.445 de 2007, artigo 23, inciso IV, com redação dada pela Medida Provisória nº 868/2018:

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos

Inciso IV: regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão.

A Constituição Federal, consoante o artigo 167, condiciona a criação de fundos de qualquer natureza a prévia autorização legislativa:

Art. 167. São vedados:

(...) IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

A Lei Complementar Estadual 1.025 de 2007 atribui à Arsesp a competência pela regulação e fiscalização, inclusive as relativas às questões tarifárias, dos serviços de saneamento básico de titularidade estadual e nos municípios cuja delegação foi feita ao Estado, preservadas as competências e prerrogativas municipais, nos termos de seu artigo 10, inciso IV e artigo 11:

Artigo 10

Inciso IV: Observadas as diretrizes tarifárias definidas em decreto, fixar as tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços, bem como proceder a seu reajuste e revisão, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam à eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.



Artigo 11: Quanto aos serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal, a ARSESP exercerá as funções de fiscalização, controle e regulação, incluída a tarifária, delegadas ao Estado, inclusive por contratos anteriores à vigência da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, observado o disposto nesta lei complementar e em sua regulamentação, nas diretrizes da legislação nacional e na legislação estadual para o saneamento básico, no instrumento de delegação e nos contratos de outorga celebrados entre o titular e o prestador dos serviços.

§ 1º - Os instrumentos de delegação deverão indicar os limites, a forma de atuação e a abrangência das atividades da ARSESP, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como os bens, instalações e equipamentos a ela associados, quando a delegação envolver também a prestação dos serviços.

§ 2º - A delegação das competências de fiscalização, controle e regulação poderá ser feita ao Estado, que as exercerá por meio da ARSESP, mesmo quando não lhe for delegada a prestação dos serviços.

A Lei Federal 4.320/1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seus artigos 71 a 74, ao tratar dos fundos especiais, dentre outros detalhes, os definiu como fundos provenientes de receitas especificadas, com aplicação a objetivos e serviços determinados:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.



A Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, quando trata da execução orçamentária e do cumprimento das metas, estabelece a obrigatoriedade de utilização do recurso para o objeto específico, consoante artigo 8º, parágrafo único:

Art. 8º, Parágrafo Único: Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nas Notas Técnicas NT.F-0003-2018 e NT.F-0006-2018, que apresentam, respectivamente, a metodologia e o resultado da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp, foi definido um componente financeiro nas tarifas que corresponde ao repasse de parcela da receita direta dos municípios para realização de ações de competência do poder concedente com vistas à universalização dos serviços.

Considerando a política atualmente adotada pela Sabesp junto a parcela de municípios que a contrataram para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e diante da contratualização de repasses a fundos municipais, a Arsesp reconhece a possibilidade de inclusão de parcela desse custo por meio de componente financeiro a ser considerado na tarifa a ser aplicada em toda área de prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário. (NT.F-0003-2018, pg. 21)

Ainda que, para inclusão deste componente financeiro a partir do ciclo tarifário de 2017-2020, a Arsesp tenha pré-estabelecido alguns requisitos regulatórios que deveriam ser atendidos, como o limite regulatório de 4% da receita do município e a existência de fundo municipal de saneamento básico, o detalhamento das regras para validação do repasse tarifário deverão ser definidos em deliberação específica.

O resultado do estudo feito pelo Grupo de Trabalho, que resulta na referida minuta de deliberação, está apresentado ao longo desta Nota Técnica.

3. LIMITE REGULATÓRIO

Como mencionado anteriormente, a Sabesp já realiza repasses a alguns municípios, baseado no que foi estabelecido nos contratos de programa e de prestação de serviços, sendo que cada



contrato possui uma regra específica para determinação do montante a ser transferido e sua periodicidade.

A Arsesp entendeu necessário estabelecer um limite regulatório para fins de reconhecimento destes repasses como componente financeiro nas tarifas, pois, ainda que sejam uma liberalidade do prestador de serviço e do município, é fundamental que a modicidade tarifária seja preservada.

No âmbito da 2ª Revisão Tarifária Ordinária, foi estabelecido o limite regulatório de 4% da receita operacional¹ do município para repasse nas tarifas, sendo que será reconhecido o menor valor entre o percentual repassado e o limite de 4%. Caso o prestador de serviços e o município decidam por repasses de valores superiores ao correspondente a 4% da receita do município, o excedente não será reconhecido como componente financeiro nas tarifas e ficará restrito ao município.

Conforme mencionado na Nota Técnica NT.F-0006-2018 (pg. 30), apenas no Município de São Paulo o repasse de recursos contratualizado estava vinculado ao fundo municipal de saneamento básico (FMSB). Sendo assim, para o ciclo tarifário em curso (2017-2020), foi reconhecido o percentual de 1,84% da receita requerida da Sabesp, que corresponde a uma média anual de R\$257,17 milhões (preços de dezembro/2016). Caso fosse reconhecido, já na 2ª RTO, o limite de 4% da receita de todos os municípios operados pela Sabesp, este montante chegaria a uma média anual de R\$ 572,73 milhões.

Para avaliar o impacto do reconhecimento do FMSB nas tarifas da Sabesp foram simulados dois cenários. No primeiro, este componente financeiro foi excluído do Fluxo de Caixa Descontado, de forma a obter a tarifa de água e esgoto caso não houvesse o repasse dos recursos. No segundo, foi incluído o montante correspondente ao limite regulatório de 4%, afim de apurar qual seria o valor caso todos os municípios instituíam seus FMSB. Para comparação do valor a ser pago pelo usuário, foi calculada a conta de água e esgoto, de unidades usuárias da categoria residencial², com consumo de 15 m³/mês. Os valores obtidos estão demonstrados a seguir:

¹ Para efeitos de apuração da receita operacional do município no cálculo do componente financeiro, será considerada a receita líquida de impostos.

² Aproximadamente 80% das ligações residenciais atendidas pela Sabesp consomem até 15 m³, conforme histograma de consumo de 2016.



Tabela 1: Comparação do valor total da conta de água e esgoto, da categoria de uso residencial, com consumo de 15 m³/mês

Região	Valor da conta de água e esgoto (R\$)		Diferença (R\$)
	Sem FMSB	Com FMSB	
Região Metropolitana de São Paulo	86,72	92,06	5,34
Baixada Santista, Litoral Norte e Interior (exceto RR)	82,59	87,68	5,08
RV (exceto município de Guararema onde a Tarifa praticada é a da RMSP-ML)	74,20	78,77	4,57

4. ABRANGÊNCIA

Conforme mencionado anteriormente, ainda que o reconhecimento nas tarifas de componente financeiro para repasses dos dispêndios com FMSB tenha originado no processo da 2ª Revisão Tarifária da Sabesp, decorrente de contratos de programa e de prestação de serviços já firmados entre a prestadora e parte dos municípios operados, a Arsesp entende que, por tratar de medida que visa prover recursos para fomentar a universalização dos serviços, esta pode ser estendida a todos municípios atendidos pela Sabesp, bem como aos demais municípios regulados pela Arsesp e atendidos por outras concessionárias.

Em resumo, atualmente esta sistemática poderia ser adotada para:

- Todos os municípios operados pela Sabesp, regulados ou não, uma vez que a tarifa aprovada pela Arsesp é aplicada a toda área de operação.
- O município de Santa Gertrudes, operado pela BRK Ambiental Santa Gertrudes.
- O município de Mairinque, operado pela Saneaqua Mairinque S.A.

5. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos repassados aos FMSB devem, obrigatoriamente, ser destinados à realização de ações (obras ou serviços) de responsabilidade do poder concedente e que não façam parte das atividades de responsabilidade do prestador de serviços, delegadas por meio dos contratos de programa, de prestação de serviços ou de concessão.

No caso dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estas ações de responsabilidade do poder concedente, podem ser predecessoras às obras a serem realizadas pelo prestador de serviços de modo a viabilizar sua execução ou podem ser ações vinculadas às áreas não atendíveis dos contratos, que em geral se caracterizam por sistema isolados e áreas



predominantemente rurais e que requeiram a execução de alternativas individuais de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Espera-se, com isso, prover recursos para atingir a universalização dos serviços no município, tanto nas áreas cujo atendimento é responsabilidade do prestador de serviços, quanto nas áreas cujo sistema deve ser provido pelo Poder Concedente.

Os recursos podem ser destinados também a realização de ações ou execução de obras relacionadas aos serviços de drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos que, conforme Lei 11.445, também compreendem os serviços de saneamento básico.

Os recursos do fundo municipal de saneamento podem ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme § 1º, do artigo 13, da Lei 11.445, de 5 de janeiro 2007.

6. REQUISITOS MÍNIMOS REGULATÓRIOS

Para reconhecimento tarifário, o FMSB deve ser instituído pelo titular dos serviços por meio de lei, que especificará a destinação do recurso, compreendendo obrigatoriamente um ou mais serviços, de acordo com o definido no item 5 desta Nota Técnica. O município deve ter plano municipal de saneamento básico vigente e atualizado, na forma da Lei 11.445, art. 19 §4º, com redação dada pela Medida Provisória nº 868/2018, bem como contrato de prestação de serviços, de programa ou de concessão.

A lei que institui o FMSB deve definir seu órgão gestor, com previsão de mecanismos para controle social. Este órgão gestor terá como atribuições a administração, aprovação das contas e fiscalização da destinação dos recursos, tendo sempre um representante social em sua formação.

O município deverá especificar também a conta bancária vinculada exclusivamente ao FMSB para destinação do recurso, permitindo assim o acompanhamento dos repasses realizados e sua utilização.

7. HABILITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

A instituição de fundos municipais pode ser feita a qualquer tempo pelo município, conforme previsto no art. 13 da Lei Federal 11.445. Entretanto, para que os valores repassados pelo prestador de serviços sejam reconhecidos na tarifa como componente financeiro, é necessário que o FMSB atenda os requisitos mínimos regulatórios e seja habilitado pela Arsesp, conforme sistemática apresentada a seguir. Caso entenda necessário, o Município poderá definir controles adicionais aos estabelecidos pela Agência para instituição e acompanhamento dos Fundos Municipais de Saneamento.

Para habilitação do FMSB, o prestador de serviços deve encaminhar a seguinte documentação à Arsesp:



- Ofício do titular dos serviços solicitando a habilitação;
- Ofício do prestador de serviços com pedido de reconhecimento tarifário do repasse ao fundo municipal de saneamento;
- Publicação oficial da lei que institui o fundo municipal de saneamento básico;
- Publicação oficial da criação, funcionamento e designação dos membros do órgão gestor do fundo;
- Declaração da conta bancária de movimentação exclusiva do FMSB, na qual será autorizado o crédito do repasse;
- Cópia do CNPJ do fundo municipal de saneamento básico;
- Plano Municipal de Saneamento Básico vigente e atualizado;
- Contrato de programa, de prestação de serviços ou de concessão.

Os documentos para habilitação, mencionados acima, serão analisados pela Arsesp, que validará a instituição do respectivo fundo municipal por meio de Deliberação de Diretoria, indicando o percentual que será repassado nas tarifas. Este ato será utilizado como referência para apuração dos valores a serem repassados na tarifa.

O componente financeiro a ser repassado na tarifa será calculado quando da realização das revisões tarifárias, sendo que, caso algum fundo seja habilitado no decorrer do ciclo tarifário, o repasse será objeto de ajuste compensatório ao final do ciclo, respeitando a metodologia definida nos respectivos processos de revisão tarifária. No caso da Sabesp, esta sistemática foi estabelecida na 2ª Revisão Tarifária Ordinária, conforme Notas Técnicas NT.F.0003-2018 e NT.F.0006-2018.

Para os fundos municipais instituídos na modalidade de consórcio, conforme previsto na Lei 11.445, a documentação para habilitação deverá ser enviada por todos os municípios participantes.

A Arsesp comunicará o prestador de serviços, o município e o órgão gestor do FMSB sobre o resultado da análise da documentação de habilitação e divulgará, em seu site, a lista dos municípios cujos FMSB foram habilitados e o percentual de repasse autorizado.

Quando houver qualquer alteração ou revogação da lei de criação do fundo municipal, a Agência Reguladora deve ser comunicada em até 15 dias, sob pena de suspensão do repasse dos valores correspondentes à tarifa.

8. ACOMPANHAMENTO PELA ARSESP DOS REPASSES E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Para permitir o acompanhamento, pela Arsesp, da destinação dos recursos reconhecidos nas tarifas, os municípios deverão enviar anualmente à Agência um relatório das atividades financiadas com os recursos do fundo municipal, vinculados aos repasses feitos pelo prestador de serviços e a aprovação das contas pelo órgão gestor do fundo.



O prestador de serviços deverá registrar em rubrica contábil específica os repasses realizados aos municípios, permitindo sempre sua identificação por município. Adicionalmente, o prestador deverá enviar anualmente à Arsesp relatório contendo os valores efetivamente repassados aos fundos, segregados por município e obedecendo a periodicidade de repasse acordada entre o município e o prestador, visando a apuração, pela Agência, dos valores a serem considerados para o cálculo do ajuste compensatório ao final do ciclo tarifário.

9. MECANISMOS DE CONTROLE

Os mecanismos de habilitação elucidados nesta Nota Técnica foram estabelecidos de modo a assegurar a destinação dos recursos reconhecidos nas tarifas aos FMSB e de sua aplicação em ações que visem a universalização dos serviços.

A Arsesp tem competência para verificar se os requisitos de habilitação foram atendidos, bem como realizar fiscalizações para constatar se os repasses estão sendo efetivamente realizados. A Agência remeterá os documentos gerados pelas fiscalizações para o órgão gestor do FMSB.

Os órgãos municipais gestores dos FMSB se destacam como importante instrumento de controle social. Eles terão competência para definir diretrizes, acompanhar, gerir e fiscalizar o fundo, com a participação da sociedade civil.

Vale elucidar que, em se tratando de gastos públicos, de acordo com a Constituição Federal de 1988, consoante artigo 70, os FMSB ficam sujeitos a dois tipos de controle: o interno e o externo, entendendo-se o interno como o exercido pelo próprio ente ou Poder, que irá gerenciar a aplicação de recurso sob sua responsabilidade, e o externo como o controle de execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial exercido pelo Poder Legislativo, auxiliado pelos Tribunais de Contas, com o objetivo de verificar a probidade de administração, guarda e legal emprego do dinheiro público e o cumprimento das leis orçamentárias.

Adicionalmente, atendendo ao princípio da publicidade, a Arsesp disponibilizará, em sua página na internet, a lista dos Municípios cujos FMSB foram habilitados e o percentual de repasse reconhecido.

Destaca-se que qualquer divergência identificada nos processos de fiscalização, bem como descumprimento do disposto na deliberação, poderá ensejar a suspensão, exclusão ou alteração dos valores correspondentes a este repasse das tarifas de água e esgoto.

10. MUNICÍPIOS COM REPASSES DEFINIDOS EM CONTRATO OU JÁ RECONHECIDOS NA TARIFA

Por ocasião da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp, a Sabesp informou em seu Plano de Negócios os municípios para os quais já estavam sendo feitos repasses pela prestadora, em atendimento ao estabelecido nos contratos (ver Anexo I com a relação de municípios). Conforme exposto anteriormente nesta Nota Técnica, a Arsesp reconheceu na tarifa apenas o repasse feito



ao município de São Paulo, limitado a 4% da receita, pois: (i) o município tinha Fundo Municipal de Saneamento instituído e (ii) os recursos são destinados a obras de saneamento.

Face às novas regras definidas pela Arsesp, objeto deste estudo, os municípios que já tem repasse instituído, para que possam ser reconhecidos na tarifa, deverão adequar-se e submeter a documentação ao processo de habilitação. No caso do Município de São Paulo, cujo repasse já foi reconhecido, será concedido prazo de 180 dias para adequação da documentação, se necessário, e solicitação da habilitação do fundo, para que o repasse destes recursos na tarifa seja mantido.

São Paulo, 05 de Fevereiro de 2019

Camila Elena Muza Cruz
Superintendente de Análise Econômico-Financeira

Luiz Antonio de Oliveira Junior
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos

Thais Greger Tavares
Analista de Suporte à Regulação

Regina Andrea Accorsi Lunardelli
Assessor

Código para simples verificação: 4d02923f80150a19. Havendo assinatura digital, esse código confirmará a sua autenticidade. Verifique em <http://certifica.arsesp.sp.gov.br>



ANEXO I

DISPÊNDIOS JÁ PACTUADOS NOS CONTRATOS DE PROGRAMA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



NT.F-0009-2019

DISPÊNDIOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR E LITORAL - FIXOS - PREÇOS DE DEZEMBRO DE 2016										
Município	UN	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016 (até set)
Adamantina	RB	-	-	-	4.313.832,35	1.364.228,46	128.453,27	120.807,46	110.802,02	101.897,03
Adolfo	RT	-	-	-	172.553,29	-	-	-	-	-
Alfredo Marcondes	RB	113.130,12	-	-	-	-	-	-	-	-
Alumínio	RM	-	-	-	-	6.550.410,52	-	-	-	-
Aparecida D'Oeste	RT	75.825,09	-	-	-	-	-	-	-	-
Areiópolis	RM	-	-	-	215.691,62	-	-	-	-	-
Auriflama	RT	-	-	168.671,38	-	-	-	-	-	-
Avare	RT	8.425.009,88	-	-	-	-	-	-	-	-
Bastos	RT	-	-	-	2.156.916,17	-	-	-	-	-
Bento de Abreu	RT	84.250,10	-	-	-	-	-	-	-	-
Bocaina	RM	1.348.001,58	-	-	-	-	-	-	-	-
Botucatu	RM	-	-	11.193.645,85	-	6.821.142,30	-	-	-	-
Caçapava	RV	15.165.017,78	-	-	-	-	-	-	-	-
Cajuru	RG	-	-	1.686.713,76	765.778,61	763.604,18	153.136,55	153.065,75	75.930,32	76.306,77
Campos do Jordão	RV	5.299.737,47	-	-	-	-	-	-	-	-
Capão Bonito	RA	3.370.003,95	-	-	-	-	-	-	-	-
Emilianópolis	RB	189.192,02	-	-	-	-	-	-	-	-
Espírito Santo do Pinhal	RG	-	-	2.300.064,22	3.821.301,00	2.594.453,30	-	-	-	409.914,69
Estrela Doeste	RT	-	-	-	-	1.091.382,77	-	-	-	-
Fartura	RA	-	391.384,81	-	-	-	-	-	-	-
Fernando Prestes	RT	-	-	-	-	1.091.382,77	-	-	-	-
Fernandópolis	RT	2.864.503,36	7.250.162,83	5.057.955,43	-	-	-	-	-	-
Franca	RG	20.109.672,98	7.547.383,53	5.395.465,01	1.286.290,97	532.599,05	539.708,68	523.548,09	589.317,13	587.735,84
Glicério	RT	-	-	-	-	-	963.399,55	-	-	-
Guariba	RG	-	-	-	-	2.766.655,32	-	-	-	-
Indiaporã	RT	421.250,49	-	-	-	-	-	-	-	-



NT.F-0009-2019

DISPÊNDIOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR E LITORAL - FIXOS - PREÇOS DE DEZEMBRO DE 2016										
Município	UN	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016 (até set)
Iperó	RM	-	-	-	-	-	-	-	-	1.018.970,34
Irapua	RT	-	-	398.677,80	-	-	-	-	-	-
Itapetininga	RA	-	-	-	-	20.786.661,96	2.569.065,45	2.416.149,15	2.216.040,39	2.037.940,68
Itapeva	RA	-	-	-	-	9.549.599,22	-	-	-	-
Itatiba	RJ	-	-	-	-	-	5.780.397,27	-	-	-
Jales	RT	3.808.104,47	3.156.848,67	1.502.708,62	-	-	-	-	-	-
Lorena	RV	15.165.017,78	-	-	-	-	-	-	-	-
Magda	RT	-	-	490.680,37	-	-	-	-	-	-
Mococa	RG	6.740.007,90	6.692.223,46	2.970.589,06	-	-	-	-	-	-
Mombuca	RJ	330.834,79	-	-	-	-	-	-	-	-
Monte Alto	RT	8.425.009,88	-	-	-	-	-	-	-	-
Monte Aprazível	RT	-	-	-	934.663,68	-	-	-	-	-
Novo Horizonte	RT	8.425.009,88	-	-	-	-	-	-	-	-
Oswaldo Cruz	RB	-	-	1.533.376,14	1.078.458,09	1.023.171,34	-	-	-	-
Palmares Paulista	RT	-	-	-	258.829,94	-	-	-	-	-
Pederneiras	RM	-	-	-	4.313.832,35	-	-	-	-	-
Pindamonhangaba	RV	26.960.031,61	-	-	-	-	-	-	-	-
Pirapozinho	RB	-	-	-	1.926.845,12	900.390,78	-	-	-	-
Piratininga	RT	589.750,69	-	-	-	-	-	-	-	-
Planalto	RT	65.822,92	-	-	-	-	-	-	-	-
Platina	RB	-	-	46.001,28	-	-	-	-	-	-
Pongai	RT	-	-	53.668,17	-	-	-	-	-	-
Presidente Epitácio	RB	-	-	-	-	4.092.685,38	1.926.799,09	-	-	-
Presidente Prudente	RB	-	-	-	-	-	37.485.849,08	31.189.490,91	8.864.161,55	2.097.049,67
Quatá	RB	-	-	1.533.376,14	-	-	-	-	-	-
Riolândia	RT	1.516.501,78	363.872,33	365.043,48	361.035,14	362.561,56	362.932,22	-	362.747,41	363.175,94
Santa Ernestina	RT	-	-	-	431.383,23	-	-	-	-	-
Santa Rosa de Viterbo	RG	-	-	3.450.096,32	458.556,12	457.844,70	459.501,89	458.742,00	455.358,86	64.072,33
Santos	RS	-	-	-	-	-	-	-	27.700.504,86	28.744.771,13
São José do Campos	RV	44.649.734,31	44.230.881,21	44.641.569,51	67.279.507,78	-	82.852.470,05	-	-	79.422.701,34
São Luiz do Paraitinga	RV	1.011.001,19	-	-	-	-	-	-	-	-
São Manuel	RM	2.190.502,57	-	-	-	-	-	-	-	-
Sud Menucci	RT	-	-	-	-	219.836,62	42.513,43	42.689,22	42.525,57	43.010,73
Tatui	RM	-	-	12.267.009,15	2.875.888,23	-	-	-	-	-
Torrinha	RM	-	-	-	-	-	1.156.079,45	-	-	-
Tupã	RB	9.334.910,95	-	-	-	-	-	-	-	-
Valentim Gentil	RT	223.228,08	-	-	-	-	-	-	-	-
Zacarias	RT	-	-	490.680,37	-	-	-	-	-	-



NT.F-0009-2019

DISPÊNDIOS MUNICÍPIOS DA RMSP - FIXOS - PREÇOS DE DEZEMBRO DE 2016										
Município	UN	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016 (até set)
						-				
Aruja	ML				-	4.181.015,93	2.408.498,86	-	-	-
Barueri	MO				-	-	-	-	-	-
Caieiras	MN				-	16.234.318,67	7.645.900,54	-	-	-
Cajamar	MN				-	13.187.541,80	-	-	-	4.946.516,00
Cotia	MO				9.385.714,43	26.126.300,68	1.693.088,95	-	-	-
Diadema	MS				-	-	-	57.383.542,24	27.971.505,76	28.509.426,16
Embu das Artes	MS				12.599.299,97	11.953.401,66	-	-	-	-
Embu Guaçu	MS				-	-	8.991.729,09	-	-	-
Ferras de Vasconcelos	ML			8.106.629,83	7.189.720,58	-	-	-	-	-
Francisco Morato	MN				-	17.787.215,97	8.378.378,37	-	-	6.642.819,01
Franco da Rocha	MN				-	27.284.569,20	12.845.327,27	-	4.470.731,87	6.113.822,04
Itapecerica da Serra	MS				11.503.552,93	-	-	-	-	-
Itapevi	MO				-	-	-	9.664.596,59	11.080.201,94	2.037.940,68
Mairiporã	MN				-	-	-	-	-	12.227.644,08
Ribeirão Pires	MS				21.510.291,34	-	-	-	-	-
Rio Grande da Serra	MS				5.464.187,64	2.592.034,07	-	-	-	-
Suzano	ML				-	21.276.033,73	11.000.906,50	-	-	-
Taboão da Serra	MO				-	27.301.674,06	8.991.729,09	8.456.522,01	-	-



NT.F-0009-2019

DISPÊNDIOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR E LITORAL - VARIÁVEIS - PREÇOS DE DEZEMBRO DE 2016										
Município	UN	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016 (até set)
Botucatu	RM		-	568.129,85	1.793.087,20	1.538.517,74	1.879.766,18	1.728.907,34	1.937.518,95	1.428.971,00
Campos do Jordão	RV		-	-	-	-	-	-	-	-
Espírito Santo do Pinhal	RG		-	-	-	-	82.289,92	101.697,75	100.862,83	60.719,23
Fernandópolis	RT		-	-	158.873,87	67.659,46	68.602,15	80.433,09	65.942,37	127.283,43
Guariba	RG		-	-	-	-	353.086,27	606.116,96	568.964,85	-
Itapetininga	RA		-	-	-	-	-	458.416,11	209.732,39	221.031,08
Itatiba	RJ		-	-	-	-	-	393.170,15	504.136,44	-
Mococa	RG		-	-	99.247,12	129.656,26	148.025,11	137.375,05	144.726,71	84.366,93
Novo Horizonte	RT		283.632,19	184.596,50	338.377,11	262.638,28	315.581,26	382.688,81	356.223,96	305.343,86
Pindamonhangaba	RV	943.137,70	1.760.220,49	1.729.269,53	2.175.654,71	1.873.626,51	2.340.132,20	2.492.771,06	2.261.254,21	1.370.199,71
Santos	RS		-	-	-	-	-	-	362.826,20	1.029.573,57
São João da Boa Vista	RG		-	345.611,62	614.637,90	471.224,63	582.511,85	530.355,76	465.244,36	325.115,58
São José do Campos	RV		7.875.479,73	8.721.775,16	10.462.426,85	9.155.859,15	11.628.362,03	10.303.616,28	10.071.281,04	6.203.835,80
Total		943.137,70	9.919.332,40	11.549.382,66	15.642.304,76	13.499.182,03	17.398.356,98	17.215.548,37	17.048.714,29	11.156.440,19



NT.F-0009-2019

DISPÊNDIOS SÃO PAULO - VARIÁVEIS - PREÇOS DE DEZEMBRO DE 2016										
Município	UN	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016 (até set)
SÃO PAULO		-	-	159.698.703,67	318.503.871,62	340.596.580,22	357.414.997,88	313.440.549,48	294.557.580,92	290.920.213,19